



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

**ATA N.º 13/2013**

**REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO  
PORTO  
REALIZADA A 1 DE JULHO DE 2013**

**PRESIDENTE:**

**CARLOS HENRIQUE LOPES RODRIGUES**

**VEREADORES:**

- ROBERTO FURTADO LIMA DE SOUSA**
- EZEQUIEL DOS SANTOS GASPAR PEREIRA ARAÚJO**
- JOAO CARLOS CHAVES SOUSA BRAGA**

**SECRETÁRIO:**

- NELSON FILIPE PEREIRA DA SILVEIRA**

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA PUBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VILA DO PORTO REALIZADA A 1 DE JULHO DE 2013**

**ATA NÚMERO TREZE DE DOIS MIL E TREZE**

Ao primeiro dia do mês de julho do ano dois mil e treze, no edifício dos Paços do Município e Sala das Sessões, reuniu a Câmara Municipal de Vila do Porto, **em reunião ordinária pública** sob a Presidência do Excelentíssimo Carlos Henrique Lopes Rodrigues, Presidente da Câmara, e estando presentes os Vereadores, Sr. Roberto Furtado Lima de Sousa, Sr. Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo e Eng.º. João Carlos Chaves Sousa Braga.

Não compareceu a esta reunião a Vereadora Dra. Nélia Maria Coutinho Figueiredo, tendo a mesma comunicado a sua impossibilidade de estar nesta reunião, por motivos de ordem particular.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, justificar a respetiva falta.

A reunião foi secretariada por Nelson Filipe Pereira da Silveira, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

**ABERTURA DE REUNIÃO**

Verificada a existência de quórum, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião às 10 horas, passando a Câmara a tratar dos assuntos constantes da ordem de trabalhos.

## APROVAÇÃO DE ATAS

Foi presente para discussão e aprovação a ata n.º 12 do ano de 2013 respeitante à reunião ordinária realizada no dia 17/06/2013 que posta a votação, foi aprovada por unanimidade.

### PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

**INCLUSÃO DE ASSUNTOS NA ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente da Câmara propôs ao executivo municipal que ao abrigo do disposto no artigo 83º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, reconheça a urgência de deliberação sobre os seguintes assuntos:

- **FESTA DE NOSSA SENHORA DO BOM DESPACHO – PEDIDO DE ISENÇÃO;**
- **GRUPO DE IDOSOS – VIAGEM À ILHA GRACIOSA – APOIO.**
- **ASSOCIAÇÃO JUVENIL DE SANTA MARIA – APOIO.**

A Câmara tomou conhecimento e, deliberou por unanimidade, aceitar a inclusão dos mencionados assuntos.

### PERÍODO DA ORDEM DO DIA

**ASSOCIAÇÃO CULTURAL MARÉ DE AGOSTO – REQUERIMENTO:** Presente ofício n.º 41/2013 da Associação Cultural Maré de Agosto, datado de 17 de junho de 2013, a requerer a isenção do pagamento das taxas devidas pela emissão da Licença Especial de Ruído para a realização da XXIX Edição do Festival Maré de Agosto que terá lugar na Praia Formosa de 21 a 25 de agosto de 2013, no período diário das 12:00 às 07:00.

## **Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013**

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade deferir o presente requerimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 3º do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças do Município.

**CLUBE ASAS DO ATLÂNTICO – REQUERIMENTO:** Presente ofício n.º 49/2013 datado de 20 de junho de 2013 do Clube Asas do Atlântico a requerer a isenção do pagamento das taxas devidas pela emissão da licença especial de ruído e alargamento de horário para 5 de julho de 2013.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade deferir o presente requerimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 3º do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças do Município.

**COMISSÃO DAS FESTAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – SANTA BÁRBARA – PEDIDO DE APOIO:** Presente missiva datada de 18 de junho de 2013 da Comissão das Festas da Freguesia de Santa Bárbara a solicitar apoio financeiro, emissão da licença especial de ruído e apoio logístico:

- Aparelhagem de som e luzes;
- Palco e cobertura;
- Transportes;
- Contentores do lixo e recolha diária;
- Contentor para óleos;
- Duas barracas.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade conceder apoio financeiro no montante de 2.000,00€ (dois mil euros), bem como, satisfazer o apoio logístico e emitir licença especial de ruído, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

**LIONS CLUBE DE SANTA MARIA – PEDIDO DE APOIO:** Presente ofício ref.ª n.º 26-AL 12/13 datado de 19 de junho de 2013 a solicitar um subsídio para apoio às suas atividades anuais.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade apoiar as atividades anuais do Lions Clube de Santa Maria no montante de 5.500,00€ (cinco mil e quinhentos euros) ao abrigo

## **Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013**

do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro.

**ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE SANTA MARIA – PEDIDO DE APOIO:** Presente ofício n.º486/13 de 19 de junho de 2013, da Escola Básica e Secundária de Santa Maria a solicitar apoio concretizado no pagamento de uma passagem aérea no percurso Santa Maria-Lisboa-Santa Maria, a fim de ser possível a participação de alunos na final do Concurso “*Historias Ilustradas*” no próximo dia 3 de julho em Lisboa.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade assumir os custos de uma passagem aérea entre Santa Maria – Lisboa – Santa Maria, a fim de ajudar à participação de alunos da Escola Básica e Secundária de Santa Maria no Concurso supramencionado, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro.

**GESTÃO DE RSU’S NO AEROPORTO DE SANTA MARIA:**A ANA, S.A., informa através do seu ofício n.º485986 de 17 de junho de 2013 que, no seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º66/2013 de 17 de maio, o qual procede à desafetação do domínio público aeroportuário do Estado de parcelas de terreno e edifícios implantados no Aeroporto de Santa Maria e os transfere para o domínio privado da Região Autónoma dos Açores, rescindiu o contrato que tinha estabelecido com a empresa Greendays para a gestão dos resíduos sólidos urbanos do Parque habitacional do Aeroporto de Santa Maria. Solicitam que essa responsabilidade passe, a partir de 20 de junho, a ser assegurada pelo Município.

A Câmara Municipal, em função do exposto, delineou um plano de recolha dos RSU’s na zona residencial do Aeroporto e delibera por unanimidade que, a partir da faturação de junho de 2013, a fatura do consumo de água daqueles residentes/utentes já incluía a tarifa de lixo no valor de 3,52€.

**PARECER PREVIO VINCULATIVO CONVISTA Á CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS:** A atividade municipal, no domínio das suas atribuições e competências, importa conhecimentos técnicos específicos e especializados, tais como, nomeadamente, os que respeitam à realização de concursos e outros procedimentos de

## **Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013**

contratação e de efetivação de despesas públicas, ao urbanismo e construção, ao enquadramento funcional dos recursos humanos, ao apoio às comissões de análises de propostas de realização de empreendimentos públicos, ao apoio a questões suscitadas no âmbito de atividades inspetivas (Tribunal de Contas e Inspeção Administrativa Regional).

A câmara municipal não dispõe de técnicos especializados na área do direito público para, em função da complexidade e volume de matérias respetivas, efetivar os serviços e o apoio jurídico necessários àqueles desideratos, situação que se enquadra numa atualidade - e permanente - da necessidade de continuidade de efetivação dos referidos serviços.

A sociedade de advogados “MSAF-Morais Sarmento, Almeida Farinha & Associados, RL”, desenvolve a sua atividade na Região Autónoma dos Açores, é detentora de conhecimentos específicos na área do direito administrativo, pratica preços de mercado muito favoráveis nas circunstâncias específicas do mercado regional (conforme é do conhecimento público geral e desta autarquia em particular, face a outros procedimentos de idêntica natureza de contratação de serviços especializados na área do direito administrativo, quer por parte do Governo Regional, quer por parte das demais autarquias locais sedeadas no Arquipélago), sendo os seus profissionais detentores de vasta experiência e reconhecidos em diversas áreas do direito, como seja, concretamente, a do direito administrativo, depositando-se confiança nos seus serviços, que, de resto, têm sido efetivados para o Município nos últimos anos.

Revela-se, deste modo, em função do princípio da proporcionalidade e dos preços usualmente praticados no mercado, atentas as conhecidas circunstâncias de mercado, não só adotar-se o procedimento de ajuste direto para a contratação dos serviços em causa, como continuar a convidar a referida sociedade de advogados, nos termos e para os efeitos do estabelecido nos artigos 36º, 38º e 114º. n.º 1 do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro; da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril; do Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro; da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro; e do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho; e com a adaptação à Região Autónoma dos Açores efetuada pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, com a redação do Decreto-Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.

Sucede, porém, que, em virtude do disposto nos artigos 440º/n.º 1 e 451º do CCP, findo o prazo máximo de renovação contratual concretamente legitimado pelo procedimento e no âmbito do

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

seu valor respetivo, pode reequacionar-se a possibilidade legal de nova contratação, mediante novo procedimento de aquisição de serviços, à luz do disposto no artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de julho, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional nº 15/2009/A, de 6 de agosto, no sentido de não ser aplicável, na Região, o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 113º do referido Código dos Contratos Públicos.

Neste sentido, visa-se, com o presente procedimento, pela necessidade de continuidade em dispor dos serviços em causa, conforme já acima se aludiu, a contratação dos serviços jurídicos daquela Sociedade de Advogados, com especial incidência na área do direito público e para apoio do Município no domínio das suas atribuições e competências, nomeadamente no apoio à realização de concursos e outros procedimentos de contratação e de efetivação de despesas públicas, ao urbanismo e construção, ao enquadramento funcional dos recursos humanos e ao apoio às comissões de análises de propostas de realização de empreendimentos públicos, ao apoio a questões suscitadas no âmbito de atividades inspetivas (Tribunal de Contas e Inspeção Administrativa Regional);

Em matéria de contratação de prestações de serviços, tem-se presente que o artigo 20º/1, a), 1ª parte, do CCP, permite às entidades adjudicantes recorrerem à modalidade de contratação por ajuste direto dentro do valor limite inferior a € 75 000,00.

Com a publicação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) e de acordo o nº 4 do seu artigo 75º, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela referida Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

Nas autarquias locais, conforme preceitua o nº 10 do cit. artigo 75º da Lei do Orçamento do Estado para 2013, o parecer prévio é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5 do mesmo artigo 75º, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

Por outro lado, embora tenha, no entretanto, já sido publicada aquela portaria, identificada com a Portaria nº 16/2013, de 17 de janeiro, ainda assim, esta Portaria, publicada na sequência do Orçamento do Estado de 2013, só se aplica aos serviços da Administração Central do Estado, conforme exposto esclarecimento nesse sentido prestado pela Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), a coberto da sua informação nº SAI-DROAP/2012/86, de 30 de janeiro - embora estivesse então em causa a Portaria 9/2012, de 10/1, deparamos com a mesma natureza de assunto e objeto; e que, na falta de publicação da portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, há que atender apenas à regulamentação dos termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo;

Nestes termos, o parecer prévio depende, em abstrato, da:

- Verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual (execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público);
- Demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- Verificação do cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 27º da mesma Lei;

Ainda assim, de acordo com o estipulado no art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), na redação conferida pelo artigo 20º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010), estipula-se que

## **Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013**

"sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública;

O legislador da Lei do OE/2013 não alterou a redação anterior do cit. art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos seus precisos termos;

Naquele preceito legal (art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro), está apenas em causa a infirmação do carácter subordinado ou não da prestação de serviços;

Por outro lado, o Governo, como se disse, adotou, para 2013, pela referida Portaria nº 16/2013, de 17/1, as normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares), prosseguindo a estratégia de controlo acrescido nas contratações públicas de aquisições de serviços, alcançando-se, por essa via, o objetivo global de redução da despesa, acautelando-se, de igual modo, a adequada agilização procedimental deste tipo de parecer vinculativo, pelo que se preconiza o entendimento de que a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de pessoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja, concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuarão apenas, por força do art. 6º do DL nº 209/2009, a estar em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do n.º 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei nº 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o n.º 1 do cit. art. 6º do referido DL nº 209/2009;

Atento todo o supra exposto e considerando que:

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

a) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;

b) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, e para a mesma natureza de procedimentos e assuntos como o ora concretamente em questão, face à informação prestada a esta autarquia pela DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Proc.º. 95 26/25, de 2012.01.30, a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada, além do que, na perspetiva interpretativa da autarquia, reportando-se especificamente a Portaria nº 16/2013, de 10 de janeiro, às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias) e fazendo o legislador, quer da Lei do OE de 2013, quer do DL nº 209/2009, na redação da Lei do OE/2010, referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, verificamos que quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 10 do cit. art. 75º da Lei do OE/2013, já acima transcrita, acentuando-se a referência a “(...) com as devidas adaptações”.

Acresce que, por manifesta, no caso ora em apreço não carece de demonstração especial a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços jurídicos por advogado/sociedade de advogados e, o que é ainda mais relevante, in casu, na especialidade de direito administrativo como tal devidamente titulada pela Ordem dos Advogados. Assim sendo, estão, por natureza, isentas todas as situações legais para as quais nem os serviços centrais com responsabilidades em matéria de indicação de potenciais situações de mobilidade especial possuem competência legal para indicar pessoas, singulares - e muito menos coletivas -, que sejam detentoras daquelas especiais qualificações e simultaneamente se encontrem no exercício da advocacia, ou seja o universo de trabalhadores

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

abrangido pela Lei do Orçamento de Estado não abrange ou não se destina a este tipo de situações.

c) Existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2013, pela rubrica 02/02.02.20, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula também que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho;

d) Quanto à disciplina do artigo 27º/1 da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) – atinente com as regras das reduções remuneratórias aplicáveis aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados – não se aplica a este procedimento, atendendo que os valores mensais continuarão a situar-se no valor não superior a € 1.500,00.

Pelo que, atento todo o supra explanado, permito-me submeter a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos do estabelecido nos nºs 4 e 10º do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013).

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade emitir parecer favorável à celebração desta prestação de serviços.

### **PARECER PRÉVIO VINCULATIVO CONVISTA Á CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O CONTROLO ANALÍTICO DE ÁGUAS RESIDUAIS DA ETAR DE VILA DO PORTO:**

Com o objetivo de assegurar a correta operacionalidade e manutenção da estação de tratamento de águas residuais de Vila do Porto, é exigido, pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/2009/A, de 19 de outubro e respetiva licença de descarga de águas residuais emitida pela Administração Hidrográfica dos Açores referente ao Alvará nº. AR/2013/39, a realização de um programa de monitorização da qualidade das águas residuais, de acordo com os parâmetros definidos no

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

referido diploma, aos seguintes pontos de amostragem: afluente bruto, tanque de arejamento, recirculação de lamas e efluente final, que visa obter todos os resultados necessários para avaliar, controlar e otimizar a eficiência das várias etapas de tratamento da ETAR;

Considerando que a realização do serviço em causa importa o emprego de recursos humanos e tecnológicos específicos e especializados, não compagináveis com a prestação de trabalho subordinado, antes impondo o recurso a empresas de especialidade no mercado ou a laboratórios acreditados para os fins em vista;

Assim,

No uso da competência que me é conferida pela alínea j) do nº 2 do artigo 68º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com a redação da Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugada com a alínea a) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do nº 1 do art.º 14º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro,

Determino nos termos do artigo 20º/1, a), 1ª parte, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na redação do Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de outubro, e do Decreto-Lei nº 131/2010, de 14 de dezembro e ainda do Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de julho, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de julho, na redação do Decreto Legislativo Regional nº 15/2009/A, de 6 de agosto, e considerando o disposto nos nº 4 e 10 do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), a abertura de um procedimento por ajuste direto para prestação de serviços para o controlo analítico de águas da ETAR de Vila do Porto, nos termos do CE em anexo e que ora também se aprova.

Em conformidade:

1 - Deve promover-se a emissão do parecer legal prévio a proferir pelo executivo municipal, considerando que:

Com a publicação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) e de acordo o nº 4 do seu artigo 75º, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela referida Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.

Considerando que, nas autarquias locais, conforme preceitua o n.º 10 do cit. artigo 75º da Lei do Orçamento do Estado para 2013, o parecer prévio é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5 do mesmo artigo 75º, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

Considerando, por outro lado, que, embora tenha, no entretanto, já sido publicada aquela Portaria, identificada com a Portaria n.º 16/2013, de 17 de Janeiro, ainda assim, esta Portaria, publicada na sequência do Orçamento do Estado de 2013, só se aplica aos serviços da Administração Central do Estado, conforme exposto esclarecimento nesse sentido prestado pela Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), a coberto da sua informação n.º SAI-DROAP/2012/86, de 30 de janeiro - embora estivesse então em causa a Portaria 9/2012, de 10/1, deparamos com a mesma natureza de assunto e objeto; e que, na falta de publicação da portaria referida no n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, há que atender apenas à regulamentação dos termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo;

Considerando que o parecer prévio depende, em abstrato, da:

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

- Verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual (execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público);
- Demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- Verificação do cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 27º da mesma Lei;

Considerando, ainda assim, que, de acordo com o estipulado no art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), na redação conferida pelo artigo 20º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010), se estipula que "sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública;

Considerando que o legislador da Lei do OE/2013 não alterou a redação anterior do cit. art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos seus precisos termos;

Considerando que, naquele preceito legal (art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro), está apenas em causa a infirmação do caráter subordinado ou não da prestação de serviços;

Considerando, por outro lado, que o Governo, como se disse, adotou, para 2013, pela referida Portaria nº 16/2013, de 17/1, as normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares), prosseguindo a estratégia de controlo acrescido nas contratações públicas de aquisições de serviços, alcançando-se, por essa via, o objetivo global de redução da despesa, acautelando-se, de igual modo, a adequada agilização procedimental deste tipo de parecer vinculativo, preconiza-se o entendimento de que a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

peçoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja, concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuarão apenas, por força do art. 6º do DL nº 209/2009, a estar em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do nº 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei nº 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o nº 1 do cit. art. 6º do referido DL nº 209/2009;

Considerando, atento todo o supra exposto, que:

a) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;

b) Relativamente à demonstração da inexistência de peçoal em situação de mobilidade especial, e para a mesma natureza de procedimentos e assuntos como o ora concretamente em questão, face à informação prestada a esta autarquia pela DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada, além do que, na perspetiva interpretativa da autarquia, reportando-se especificamente a Portaria nº 16/2013, de 10 de janeiro, às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias) e fazendo o legislador, quer da Lei do OE de 2013, quer do DL nº 209/2009, na redação da Lei do OE/2010, referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, verificamos que

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 10 do cit. art. 75º da Lei do OE/2013, já acima transcrita, acentuando-se a referência a “(...) com as devidas adaptações”;

c) Existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2013, pela rubrica 02/02.02.20 conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa;

Quanto à disciplina do artigo 27º/1 da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) – atinente com as regras das reduções remuneratórias aplicáveis aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados – não se aplica a este procedimento por não existir contrato com idêntico objeto celebrado em anos anteriores pelo município de Vila do Porto, não havendo, por esse facto, termo de comparação.

Pelo que, atento todo o supra explanado, permito-me submeter a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos do estabelecido nos nºs 4 e 10º do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013).

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade emitir parecer favorável a esta prestação de serviços.

**EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DE CAMPISMO MUNICIPAL - PROJETO DE DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO:** Presente para análise e aprovação da Câmara, o projeto de decisão de adjudicação da prestação de serviços para a exploração e manutenção do Parque de Campismo Municipal de Santa Maria, cujo conteúdo, para os devidos e legais efeitos se dá aqui por reproduzido, ficando cópia anexa a esta ata.

A Câmara deliberou por unanimidade, após análise do documento, aprovar a decisão de adjudicar à S.D.M.S.A., Sociedade de Desenvolvimento Municipal da Ilha de Santa Maria, E.E.M a exploração e manutenção do Parque de Campismo Municipal de Santa Maria.

**MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DE CAMPISMO MUNICIPAL DE SANTA MARIA:** Presente para apreciação e aprovação pela Câmara, minuta do contrato designado em epígrafe entre Município de Vila do Porto e S.D.M.S.A., Sociedade de Desenvolvimento Municipal da Ilha de Santa Maria, E.E.M cujo conteúdo, para os devidos e legais efeitos se dá aqui por reproduzido, ficando cópia anexa a esta ata.

A Câmara, após análise do documento, deliberou por unanimidade aprovar a presente minuta.

**CASA DO POVO DE ALMAGREIRA – APOIO FINANCEIRO:**

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade apoiar financeiramente a Casa do Povo de Almagreira na concretização das suas atividades anuais no montante de 5.000,00€ (cinco mil euros), ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro.

**FESTA DE NOSSA SENHORA DO BOM DESPACHO – PEDIDO DE ISENÇÃO:** Presente missiva datada de 26 de junho de 2013 da Comissão de Festas de Almagreira, a solicitar isenção de taxas para emissão de licença de manifestação taurina e licença especial de ruído para os dias 26, 27 e 28 de julho do corrente ano.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade deferir o presente requerimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 3º do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças do Município.

**GRUPO DE IDOSOS – PROJETO VIAGEM Á ILHA GRACIOSA – APOIO:** A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, apoiar o Grupo de Idosos de Santa Maria na concretização do seu Projeto Viagem á Ilha Graciosa, que se realizará de 1 a 7 de Julho do corrente, no montante de 10.458,44€ (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito euros e quarenta e quatro cêntimos).

**ASSOCIAÇÃO JUVENIL DE SANTA MARIA – APOIO:** A Câmara Municipal deliberou por unanimidade apoiar financeiramente a Associação Juvenil de Santa Maria para a concretização do seu Plano Anual de Atividades 2013 no montante de 10.000,00€ (dez mil euros), ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro.

## Reunião Ordinária Pública de 1.07.2013

**7.ª ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL DO ANO ECONÓMICO DE 2013:** Em harmonia com o disposto nos pontos 8.3.1.1 e 8.3.1.2 do Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Câmara deliberou, por unanimidade aprovar 7.ª Alteração Orçamental no valor de 17.600,00 € (dezassete mil e seiscentos euros).

**7.ª ALTERAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS E ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DE 2013:** Em harmonia com o disposto nos pontos 8.3.2 do Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar 7.ª Alteração ao PPI e AMR no valor de 1.100,00€ (mil e cem euros).

**RESUMO DE TESOURARIA:** Presente o Resumo Diário de Tesouraria relativo a 14/06/2013 que apresenta um total de disponibilidades de 686.174,16 €, sendo de Operações Orçamentais 616.815,97€ e de Operações não Orçamentais 69.358,19€.

**PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO:** Após a ordem do dia, foi aberto o período de intervenção ao público, nos termos do nº 5 do artigo 84º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, não se registando a comparência de quaisquer munícipes.

### APROVAÇÃO DA ATA EM MINUTA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade aprovar a ata em minuta a fim de produzir efeitos imediatos.

### CONCLUSÃO DA ATA

E, não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram 11:30 horas, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, \_\_\_\_\_ que a secretariei.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_